



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)

Mandado de Segurança nº 0603359-46.2022.6.21.0000

Procedência: Caxias do Sul (RS)

Assunto: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - “Outdoors”

Impetrante: Partido Progressistas - PP - Diretório Municipal de Caxias do Sul (RS)

Impetrado: Juízo da 169ª Zona Eleitoral

Relator(a): Des. Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli

P A R E C E R

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DE “OUTDOOR”. ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97 E ART. 26 DA RESOLUÇÃO-TSE 23.610/19. ORDEM DE REMOÇÃO. RESPONSABILIDADE DO IMPETRANTE NÃO DEMONSTRADA. CONCESSÃO EM PARTE DA SEGURANÇA. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. Considerando o disposto no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, cujo teor é reproduzido no art. 26, *caput*, da Resolução-TSE 23.608/19, que trata da vedação da utilização, em favor de candidaturas, de “*outdoors*” durante o período oficial de propaganda eleitoral, inexistente ilegalidade na ordem que determina a remoção do artefato com conteúdo eleitoral, pois constitui meio vedado de propaganda. Todavia, a segurança deve ser concedida em parte, para afastar a obrigação da remoção do “*outdoor*” pelo partido político impetrante, cuja responsabilidade na instalação não foi demonstrada, confirmando-se, assim, os termos da medida liminar deferida.

2. Parecer pela concessão em parte da segurança, confirmando-se a medida liminar deferida.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo Partido Progressistas - PP - Diretório Municipal de Caxias do Sul (RS) (45123943) em face de decisão proferida pelo Juízo da 169ª Zona Eleitoral em 16/9/2022 nos autos da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600020-57.2022.6.21.0169, em que se determinou, no exercício do poder de polícia, a remoção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

painel de publicidade, dito “*outdoor*”, instalado em Caxias do Sul, em que se veiculava propaganda eleitoral irregular do candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro. A ordem foi direcionada aos diretórios nacionais, estaduais e municipais dos partidos que compõem a coligação do candidato para cumprimento em 24 horas, sob pena incursão no crime de desobediência.

Os argumentos do impetrante são no sentido de que se um “*outdoor*” com imagem ou menção a pessoa que detém ou pretende postular mandato eletivo, sendo “*um indiferente eleitoral durante a pré-campanha*”, não seria ilícito no período eleitoral. Enfatiza, porém, que não teve responsabilidade alguma pela instalação do aparato de propaganda, de modo que seria parte ilegítima para o cumprimento da ordem de retirada, caso esta fosse mantida, não se sujeitando as consequências de eventual desatendimento.

Em decisão proferida em 17/9/2022, o e. Relator deferiu o pedido de concessão de medida liminar (45124169), suspendendo o ato impugnado. Posteriormente, em 19/9/2022, a decisão foi complementada (45124964), a fim de esclarecer que “*o pedido de tutela provisória foi deferido exclusivamente para suspender o ato impugnado em relação ao direcionamento subjetivo da ordem*”, diante da ausência de responsabilidade do impetrante, mantendo-se, porém, os efeitos do ato impugnado quanto à necessidade de retirada do “*outdoor*”:

“Assim, a despeito da concessão da medida liminar, caberá ao Juiz Eleitoral da 169ª Zona, para dar eficácia e efetividade à retirada do artefato, dirigir a ordem à empresa exploradora do outdoor, ao proprietário do terreno ou ao contratante do espaço publicitário, se identificados, podendo ser operada a remoção, ainda, por meio de Oficial de Justiça acompanhado por força policial e/ou servidores da Prefeitura Municipal, se necessário.”

Conforme informações foram prestadas pelo juízo impetrado (45132055), a decisão proferida na Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600020-57.2022.6.21.0169 foi retificada nos termos da medida liminar concedida.

Na forma do art. 12 da Lei 12.016/09, esta Procuradoria Regional Eleitoral foi intimada para parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTOS

II.1 – Cabimento da ação mandamental

Conforme se tratou no [art. 54, § 3º, da Resolução-TSE 23.608/19](#), “o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia”. No mesmo sentido, a jurisprudência deste e. Tribunal Regional (TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 600113-85.2020.621.0073, Ac. de 25/3/2021, Rel. Amadeo Henrique Ramella Buttelli): “*Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.*”

Assim, a presente impetração deve ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

II.2 – Mérito

Na origem, a Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600020-57.2022.6.21.0169 consistiu em pedido de remoção de “*outdoor*” instalado em Caxias do Sul – com localização na saída da BR 116 com a Rota do Sol, Bairro Jardim das Hortências, coordenadas geográficas: -29.133398523105356, -51.12563710247598 – contendo propaganda eleitoral por meio vedado em favor do atual Presidente da República e também candidato à reeleição no pleito do corrente ano. A decisão que determinou a remoção do artefato contou com a seguinte fundamentação:

“A simples visualização do conteúdo remete a imagem do candidato com a faixa presidencial e a indicação do nome ao qual concorre. Estes elementos já indicam o caráter eleitoral do artefato, corroborado por mensagem de apoio e lemas que são regularmente utilizados em suas manifestações.

Portanto, assiste razão ao requerente quando à irregularidade e a necessidade de intervenção imediata para a retirada, conforme recente manifestação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em situação idêntica, que, mesmo estando consignada na Petição inicial, ratifico para subsidiar a presente decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA.

1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida.

2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte.

3. Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito.

4. Concessão da segurança.

(Mandado de Segurança n 060042348, ACÓRDÃO de 29/08/2022, Relator AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Data 29/08/2022)

Neste sentido, configurada a irregularidade, independe quem foram os responsáveis pela instalação da peça, o candidato é diretamente beneficiário devendo providenciar os meios para sua retirada, cessando os efeitos da propaganda que afronta a legislação.”

A decisão se alinha ao entendimento jurisprudencial recentemente firmado por esse E. Tribunal acerca da vedação do “*outdoor*”, ainda que sem pedido explícito de votos, durante o período eleitoral, com fundamento no [art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97](#), cujo teor é reproduzido no [art. 26, caput, da Resolução-TSE 23.608/19](#).

A ordem para retirada da peça de propaganda foi direcionada aos diretórios nacionais, estaduais e municipais dos partidos que compõem a coligação do candidato, dentre estes o Diretório Municipal do Partido Progressistas – PP em Caxias do Sul, para cumprimento em 24 horas, sob pena incursão no crime de desobediência:

“i) Intimação, na forma do Art. 18, I, da Resolução TRE-RS nº 347/2020, do Candidato Jair Messias Bolsonaro e dos órgãos de direção Nacional, no Estado do Rio Grande do Sul e no Município do Sul, dos Partidos que compõem sua coligação: Partido Liberal, Republicanos e Progressistas, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providenciem a remoção do outdoor com a propaganda eleitoral indicada nos autos, cuja localização consta na saída da BR 116 com a Rota do Sol, Bairro Jardim das Hortências, coordenadas geográficas: -29.133398523105356, -51.12563710247598;

ii) O descumprimento da presente ordem judicial ensejará a apuração do Crime de Desobediência do art. 347 do Código Eleitoral;

iii) Em caso de descumprimento, requirite-se meios de terceiros para a imediata retirada do outdoor irregular, utilizando-se a presente decisão como Mandado Judicial, apurando-se os custos para posterior cobrança dos requeridos e dos contratantes em solidariedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

iv) Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência.”

Ainda que trate da regularidade do “outdoor” como meio de propaganda eleitoral, o pleito do impetrante se centra na alegação de que não teve responsabilidade alguma pela instalação do aparato de publicidade, de modo que seria parte ilegítima para o cumprimento da ordem de retirada não se sujeitando as consequências de eventual desatendimento. Afirmo o seguinte:

“(…), estará o IMPETRANTE sujeito à penalidade de desobediência por não poder cumprir com a determinação judicial, porque o imóvel em que foi instalado o outdoor não pertence ao Partido Progressistas de Caxias do Sul, que não teve conhecimento ou anuiu com a colocação do artefato publicitário, de maneira que sua manutenção no polo passivo da presente demanda implicará em responsabilidade por algo que não fez.”

Os argumentos do impetrante foram acolhidos pelo e. Relator ao deferir o pedido de concessão de medida, suspendendo o ato impugnado:

“Quanto a responsabilidade pelo cumprimento da ordem de retirada do artefato publicitário, não há nos autos originários (NIP 0600020-57.2022.6.21.0169) qualquer elemento concreto que relacione a instalação do outdoor ao Diretório Municipal do PP em Caxias do Sul.

Em sede de expedientes afetos ao exercício do poder de polícia, que “se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais” (art. 41, § 2º, da Lei n. 9.504/97), a ordem de remoção dos aparelhos publicitários considerados irregulares deve direcionar-se àqueles com imediatas e evidentes condições materiais de cumprimento da ordem, tais como o realizador do outdoor, seu contratante, o dirigente da empresa exploradora do serviço, o proprietário do terreno utilizado, ou mesmo podem ser efetivadas pelo próprio Poder Público, mediante posterior ressarcimento de gastos pelos autores/responsáveis pela instalação.

Cabe ressaltar, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que o desrespeito da ordem exarada pelo Juiz Eleitoral em poder de polícia pode caracterizar o tipo penal de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral), a exigir redobradas cautelas em relação ao direcionamento da determinação à pessoa que tenha possibilidade concreta de pronto cumprimento das providências necessárias.

Assim, em exame sumário, entendo pela plausibilidade das alegações do impetrante em relação à impossibilidade de cumprimento da ordem sobre aparato instalado por terceiros, em propriedade também alheia, ante a ausência de elementos dos quais se depreenda a participação do órgão partidário na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realização direta da publicidade.

De seu turno, a urgência da medida é extraída da própria ordem de retirada do outdoor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar de 16.09.2022 (conforme verificado na consulta pública da NIP 0600020-57.2022.6.21.0169).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para suspender o ato impugnado.”

Posteriormente, o e. Relator acresceu esclarecimentos à decisão liminar:

“Compulsando os autos, cabe breve esclarecimento quanto à decisão liminar ID 45124169.

No tocante à configuração de propaganda eleitoral irregular, a decisão impetrada não apresenta vício ou ilegalidade, uma vez que, com o início do período eleitoral, por imposição do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, ingressamos em um momento de vedação total ao uso de outdoor que promova candidaturas, seja implícito ou explícito o propósito eleitoral, sendo que, na hipótese, consoante bem apontou o Magistrado, “a simples visualização do conteúdo remete a imagem do candidato com a faixa presidencial e a indicação do nome ao qual concorre”.

Por essa razão, o pedido de tutela provisória foi deferido exclusivamente para suspender o ato impugnado em relação ao direcionamento subjetivo da ordem. Ou seja, em relação à ausência de responsabilidade do Diretório Municipal do PP pela divulgação da propaganda irregular e, por consequência, para a retirada desta.

Por outro lado, devem ser mantidos os efeitos da decisão quanto ao enquadramento da publicidade como propaganda eleitoral irregular, da qual decorre a urgente necessidade de retirada de seu conteúdo.

Assim, a despeito da concessão da medida liminar, caberá ao Juiz Eleitoral da 169ª Zona, para dar eficácia e efetividade à retirada do artefato, dirigir a ordem à empresa exploradora do outdoor, ao proprietário do terreno ou ao contratante do espaço publicitário, se identificados, podendo ser operada a remoção, ainda, por meio de Oficial de Justiça acompanhado por força policial e/ou servidores da Prefeitura Municipal, se necessário.”

Logo, concedeu-se medida liminar para afastar a responsabilidade do Diretório Municipal do Partido Progressistas – PP em Caxias do Sul, bem como dos outros partidos da coligação do beneficiado, mantendo-se a urgente necessidade de retirada do “outdoor” a ser dirigida aos responsáveis pelo espaço ou, não sendo identificados estes, “por meio de Oficial de Justiça acompanhado por força policial e/ou servidores da Prefeitura Municipal, se necessário”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No juízo impetrado, dando-se cumprimento à medida liminar concedida, foi proferida decisão de retificação na Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600020-57.2022.6.21.0169, determinando-se a remoção por meio de requisição de veículos e servidores da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul:

“DECISÃO

Vistos, etc.

Ciente das decisões exaradas nos MS nºs 0603359-46.2022.6.21.0000 e 0603359-46.2022.6.21.0000 (Docs. IDs nºs 109358303, 109368214 e 10936821), bem como das manifestações do Candidato Jair Messias Bolsonaro (Doc. ID nº 109343787) e do Partido REPUBLICANOS de Caxias do Sul (DOC ID nº 109359609), retifico a decisão ID nº 109324277, para determinar:

- i) a remoção do outdoor com a propaganda eleitoral indicada nos autos, cuja localização consta na saída da BR 116 com a Rota do Sol, Bairro Jardim das Hortências, coordenadas geográficas: -29.133398523105356, -51.12563710247598;*
- ii) para cumprimento em caráter de urgência da presente decisão através de meios de terceiros, determino a requisição de veículos e servidores da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, para a imediata retirada do outdoor irregular, utilizando-se a presente decisão como Mandado Judicial;*
- iii) face o caráter excepcional e urgência da medida, designo para cumprimento como oficial de justiça ad hoc, o Chefe de Cartório da 169ª Zona Eleitoral, Edson Moraes Borowski, nos termos do art; 1º, § 1º da Resolução TRE-RS nº 4345/2020,*
- iv) remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência.*

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, certifique-se o cumprimento nos autos.

Transitando em julgado, archive-se.”

Portanto, considerando o disposto no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, cujo teor é reproduzido no art. 26, *caput*, da Resolução-TSE 23.608/19, que trata da vedação da utilização, em favor de candidaturas, de “outdoors” durante o período oficial de propaganda eleitoral, inexistente ilegalidade na ordem que determina a remoção do artefato com conteúdo eleitoral, pois constitui meio vedado de propaganda. Todavia, a segurança deve ser concedida em parte, para afastar a obrigação da remoção do “outdoor” pelo partido político impetrante,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cuja responsabilidade na instalação não foi demonstrada, confirmando-se, assim, os termos da medida liminar deferida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** se manifesta pela **concessão em parte da segurança, confirmando-se a medida liminar deferida.**

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

Maria Emília Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS